



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.841 - SC (2017/0199525-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO NILTO ARAUJO MOREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, III, C/C § 3º, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que os temas referentes aos pleitos de redução da pena, ante o afastamento dos maus antecedentes e a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência, bem como de fixação do regime prisional aberto, não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *writ*, por exigirem revolvimento probatório.

4. O art. 44, III, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal em restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, a Corte Estadual asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão de serem desfavoráveis os antecedentes da paciente, sem que possa inferir *bis in idem* ou arbitrariedade em tal conclusão.

5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a reincidência específica do réu.

6. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.841 - SC (2017/0199525-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO NILTO ARAUJO MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOAO NILTO ARAUJO MOREIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o Juízo do primeiro grau condenou o paciente à pena de 7 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, por incurso no art. 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, o Magistrado determinou a substituição da "pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em Limitação de Final de Semana, durante o período da pena privativa de liberdade imposta" (e-STJ, fl. 121).

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs apelação perante o Colegiado de origem, que deu provimento ao recurso, para afastar a substituição de pena e, com isso, determinar o início da execução provisória da pena privativa de liberdade, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.503/97). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO FIXADA NA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES RELACIONADAS À PRÁTICA DO MESMO CRIME QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DA BENESSE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 44, INCISOS II, II E § 3º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO.

"Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se o acusado é reincidente e a condenação pretérita decorreu da prática de crime idêntico." (Apelação Criminal n. 0000191-27.2016.8.24.0071, de Tangará, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 28-03-2017)

CORREÇÃO, *EX OFFICIO*, DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000516-81.2010.8.24.0048). EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO QUE SE IMPÕE. PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA PELO JUÍZO A QUO.

RECURSO CONHECIDO, PROVIDO E, DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA" (e-STJ, fl. 172).

A defesa, então, opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.503/97). ALEGAÇÃO DE OMISSÕES INDIRETAS NO ACÓRDÃO. TESES NÃO ARGUIDAS NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS." (e-STJ, fl. 29).

Neste *writ*, a impetrante alega, em síntese, que: a) "o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao ratificar a decisão de 1º grau e considerar que condenação criminal cujos efeitos expiraram há mais de 5 anos da data do fato é hábil para configurar maus antecedentes, negou vigência ao art. 59 do Código Penal, bem como ao artigo 1º, *caput*; art. 1º, inciso III, art. 5º, inciso XLVII, b, art. 5º, LIV, todos da CRFB/1988"; b) "deverá ser compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria penal, uma vez que ambas se revestem de caráter preponderante nos termos do artigo 67 do Código Penal, conforme sedimentado por este SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA"; c) "considerando principalmente que a pena definitivamente fixada foi em 7 meses e 20 dias de detenção, tem-se que o regime aberto seria medida necessária/suficiente aos desideratos preventivos da reprimenda"; d) "malgrado o § 3º do art. 44 do Código Penal vede a substituição da pena privativa pela restritiva de direitos na hipótese de reincidência específico, tem-se que a negativa abstrata ao direito é incompatível materialmente com o postulado da individualização da pena" (e-STJ, fls. 4-13).

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja reduzida a pena, ante o afastamento dos maus antecedentes e a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência, assim como seja fixado o regime prisional aberto e restabelecida a sentença, no tocante à substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Indeferida a liminar (e-STJ, fl. 195), o Ministério Público Federal opinou pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, tão somente para que seja procedida à compensação entre as circunstâncias legais na segunda fase da dosimetria (e-STJ, fl. 236).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 411.841 - SC (2017/0199525-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOAO NILTO ARAUJO MOREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. TEMAS NÃO ANALISADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, III, C/C § 3º, DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que os temas referentes aos pleitos de redução da pena, ante o afastamento dos maus antecedentes e a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência, bem como de fixação do regime prisional aberto, não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *writ*, por exigirem revolvimento probatório.

4. O art. 44, III, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal em restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, a Corte Estadual asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão de serem desfavoráveis os antecedentes da paciente, sem que possa inferir *bis in idem* ou arbitrariedade em tal conclusão.

5. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a reincidência específica do réu.

6. *Writ* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (RELATOR):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Inicialmente cumpre ressaltar que, em que pesem os esforços da impetrante, verifica-se que os temas referentes aos pleitos de redução da pena, ante o afastamento dos maus antecedentes e a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência, bem como de fixação do regime prisional aberto não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

No tocante à substituição da pena corporal por restritiva de direitos, extrai-se dos autos que o Magistrado singular concedeu a benesse ao paciente, entendendo preenchidos os requisitos necessários.

Interposta apelação pelo Órgão ministerial, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos:

"[...] Extrai-se dos requisitos previstos no referido dispositivo legal que a concessão do benefício pode ser admitida ao agente reincidente não específico (art. 44, §3º, do Código Penal), e desde que os motivos e as circunstâncias indiquem que a medida se revele suficiente.

Nos caso dos autos, no entanto, infere-se que o apelado João Nilto Araújo Moreira restou condenado na ação penal 0004742-98.2006.8.24.0039 pela prática do crime previsto no art. 306, caput, da Lei 9.503/97 (fl. 23), razão pela qual é impossível a substituição face a natureza específica da reincidência.

Ademais, os elementos amealhados demonstram o apelante não preenche também o requisito previsto no art. 44, inciso III, do Código Penal, diante do registro negativo dos antecedentes (fls. 25-27), pela prática de ilícitos da mesma natureza, razão pela qual a substituição operada na sentença não se apresenta socialmente recomendável.

Nesse sentido, não bastasse a reincidência específica, o apelado ostenta maus antecedentes, situação que, de fato, revela que eventual pena substitutiva não reproduziria os efeitos preventivos geral e especial esperados da intervenção penal." (e-STJ, fls. 176-177).

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *writ*, por exigirem revolvimento probatório.

Em relação à conversão da pena corporal em restritiva de direitos, o art. 44, III, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em análise, a Corte Estadual asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão de serem desfavoráveis os antecedentes da paciente, sem que possa inferir *bis in idem* ou arbitrariedade em tal conclusão.

Ademais, o art. 44, II, c/c o § 3º, do Código Penal admite a substituição da pena ao reincidente, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendada e a reincidência não tenha se operado em razão da prática do mesmo delito.

Quanto ao tema, os seguintes precedentes:

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO SIMPLES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREENCHIDOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

IV - Para a concessão do benefício do privilégio no crime de furto exige-se a primariedade do agente, bem como seja a res furtiva de pequeno valor, ou seja, a importância do bem furtado não deve ultrapassar um salário mínimo. (Precedentes). Na hipótese, cuida-se de ré tecnicamente primária à época dos fatos, condenada pelo furto de bem de pequeno valor, pois a res furtiva foi avaliada em R\$ 302, 60 (trezentos e dois reais e sessenta centavos), em montante inferior ao salário mínimo em vigor em 2014, qual seja, R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

V - A pacífica jurisprudência deste Tribunal estabelece que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o que ocorreu na espécie.

VI - A despeito do montante final da pena autorizar, a princípio, o regime aberto, depreende-se da dosimetria realizada que as circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são desfavoráveis ao paciente, que possui maus antecedentes, o que justifica o agravamento do regime prisional, para o semiaberto, consoante orientação do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

VII - Para que a sentenciada seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Na espécie, os maus antecedentes, reconhecidos na condenação como circunstância judicial desfavorável, não autorizam a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo (art. 44, inciso III, do CP).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a figura do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP) e substituir a pena de reclusão por detenção, mantidos os demais termos do v. acórdão impugnado." (HC 408.266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017, grifou-se);

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

4. De outra parte, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por esta Corte Superior, de acordo com art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais.

5. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, porquanto é contraditório o estabelecimento de pena-base no mínimo e de regime mais severo, com base em circunstâncias não consideradas inicialmente.

6. Foi elaborado, então, o enunciado n. 440 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

7. Na mesma esteira, são os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"; "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

8. No caso dos autos, constato que houve fundamentação válida para a fixação da pena-base, imposição do regime inicial fechado e inaplicabilidade da substituição da penalidade (expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas e reincidência), à luz dos critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

9. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 337.350/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015, grifou-se);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, para alterar a conclusão do julgado, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

2. Não havendo dúvida de que o insurgente é reincidente específico, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do disposto no art. 44, § 3º, do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1142859/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifou-se).

Tratando-se, na hipótese, de agente reincidente específico, como explicitado no aresto impugnado, resta afastada a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos por expressa previsão legal.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0199525-0

HC 411.841 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015054120158240039 15054120158240039 4721500134

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOAO NILTO ARAUJO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.